

A poliafetividade frente ao direito brasileiro

*Ruskaya Dias Andrade Ferreira*¹

*Gédida Maria de Bessa Zanovello*²

Resumo: O presente artigo objetiva a análise da poliafetividade, ou denominado poliamor, frente ao direito brasileiro. Percebe-se, a evolução histórica e legislativa da família brasileira desde os primórdios até a contemporaneidade, uma vez que essa trajetória se confunde com os próprios direitos conquistados. Na antiguidade o sacramento matrimonial era a única forma de iniciar uma família, tornando as entidades familiares severas e sem vínculo de afeto. O modelo hierarquizado, conservador e patriarcal foi infausto e gerou o aumento de união extraconjugal, abalando a estrutura familiar da época. Contudo, a família contemporânea é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. A ampliação do conceito de família acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares, como as diversas uniões afetivas, a exemplo o reconhecimento do relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo, mas não quanto ao poliamor, por conseguinte, perquirir sobre os possíveis efeitos advindos de tal união poliafetiva. Em suma, essas novas relações buscam o reconhecimento e a inserção de soluções práticas no âmbito do Direito das Famílias. Conquanto, a Legislação Brasileira a respeito do tema silenciou.

Sumário: 1. Introdução. 2. Família: aspectos históricos e evolução. 3. Famílias conforme o direito brasileiro. 4. A poliafetividade. 5. Poligamia. 6. União poliafetiva e união paralela. 7. Direito de família brasileiro e princípios. 8. Os direitos, personalíssimo e da igualdade. 9. A poliafetividade face ao direito brasileiro. 10. Considerações finais. 11. Referências bibliográficas.

Palavras Chave: Família. Poliafetividade.

1. Introdução

A presente pesquisa objetiva analisar a Poliafetividade frente às disposições do Direito Brasileiro, considerando as mudanças contidas no Código Civil e as disposições da Constituição Federal, vigentes no Brasil, em relação ao Direito de Família, que tende a eliminar formas de pensamentos totalmente obsoletos pelos costumes atuais.

Família é unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada por laços afetivos. Sendo um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema que opera através de padrões transacionais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – Unetri.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – Unetri.

Sendo os fundamentos jurídicos constitucionais da família pautados em preceitos, como respeito à liberdade de constituição, convivência e dissolução, a auto responsabilidade, a igualdade irrestrita de direitos, a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, respeito a seus direitos fundamentais, o forte sentimento de solidariedade recíproca, ente outros.

Inclusive, a Lei Civil Brasileira vigente, prevê iguais os direitos e deveres do homem e da mulher no comando da sociedade conjugal, desaparecendo assim, o "pátrio poder", ou seja, a figura do homem como o chefe da família, e surgindo o "poder família", que indica a ação simultânea e igual dos pais, na criação, educação, guarda, representação e assistência dos filhos.

O Direito de Família no Brasil regulamentou a celebração do casamento, com a validade e os efeitos dele resultantes, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, junto à dissolução desta, a relação entre filiação e parentesco, e por fim, os institutos da tutela e da curatela.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma profunda alteração nos conceitos de família e na própria realidade social.

A regulamentação do § 3º do art. 226, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, determina que seja facilitada a conversão de união estável em casamento, por intermédio da Lei nº 8.971, de 29/12/94, e posteriormente, a Lei nº 9.278, de 10/05/96, estende o conceito de família à união estável, protegendo-a sob o manto legal.

Sendo que, com referidas leis, foram introduzidas algumas outras modificações no Direito de Família, isto é, a equiparação dos cônjuges, a não discriminação entre filhos, e o regime da comunhão parcial de bens.

Diante das mudanças e repercussões que tem envolvido o Direito de Família, hoje se faz complexo definir um conceito de família, tornando-se preciso conhecer os variados tipos de família, se fazendo necessário o reconhecimento de espécies modernas e alternativas.

O que se pode compreender, é que existem hoje várias espécies de famílias, que a instituição atual em nada se parece com o modelo patriarcal, pois até aquelas semelhantes na formação são bem diferentes no modelo de educação, mas nem por isso se desviou os deveres que a família tem em relação à educação, provimento do sustento, condições de vida digna, e de respeito perante o indivíduo que a forma.

Como é cediço, o Direito não se mantém estático, e da mesma forma que a sociedade evolui, o Direito, por consequência lógica, acompanha tal processo de transformação.

Nesse ponto, percebe-se, que a família ponto fundamental e inicial de inserção do homem na sociedade, teve sua estrutura modificada, em detrimento ao conceito legal outrora estabelecido. E tal aspecto evolutivo se deu, notadamente, em virtude do afeto e da solidariedade, que norteiam o comportamento social do ser humano.

A presente pesquisa sob a ótica da atualidade, considerando as disposições Constitucionais, os fundamentos do Direito de Família, se faz relevante, no sentido de permitir uma análise para compreender se as uniões poliafetivas constituem uma possível espécie de família, ou se apresenta uma afronta às disposições acima mencionadas. E, o método a ser utilizado é o dedutivo.

Feitas, essas breves considerações introdutórias, segue análise quanto a dados históricos e evolução da instituição familiar.

2. Família: aspectos históricos e evolução

Família, precursora na organização social, vem evoluindo gradativamente desde os tempos mais remotos até a atualidade.

A convivência familiar é um direito e um dever de convívio de cada pessoa com o outro membro de seu grupo familiar.

A Família enraíza-se em um grupo fechado de convivência composto por membros unidos pelos laços de afetividade, podendo ter ancestrais em comum, com responsabilidade financeira mútua e recíproca entre tais membros, em finalidade de constituir uma entidade familiar.

Na lição de Paulo Lôbo, a Família abrange a importância social, sob a ótica de formas distintas para sua composição:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, 2009).

Dessa forma, de acordo com a citação acima, a família se constitui de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos, não se limitando a uma instituição jurídica, e sim, resultando em uma entidade familiar, resguardada pelo vínculo afetivo.

Assim, a família em um sentido amplo, pode ser compreendida como a união de indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou de afinidade. E no sentido restrito, pode ser entendida como conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da prole.

Ademais, no entendimento da Professora e Jurista, Maria Helena Diniz, a família tem um conceito abrangente:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada. Além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008).

Pelo que, percebe-se, na Legislação Brasileira, não faz referência a uma definição precisa da Família, resultando na abrangência supracitada, e as três acepções didáticas expostas, são aplicáveis nas entidades familiares existentes, em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Pois, em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher, pois, existia uma concentração de poder e quem o detinha era o homem.

O Direito Canônico, diferentemente do Direito Romano, foi marcado pelo advento do cristianismo, que só se instituía família através de cerimônia religiosa. Tendo a mulher sentenciada aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos, não podendo se ausentar do lar sem o consentimento do marido. Assim, o cristianismo acentuou a autoridade do homem, tornando-o chefe do lar e sacerdote da família, com poderes sobre a vida e morte de seus integrantes.

Contudo, com o passar dos tempos nasceu um novo conceito de família, ou seja, aquela formada não unicamente pelo sacramento do casamento, mas pelo elo do afeto.

Surgindo assim, a família da pós-modernidade no século XIX, que deixou de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra para buscar o afeto entre seus membros e a felicidade continua.

A partir do referido momento histórico, a família se abre para configurar em um mundo cruel, uma forma de abrigo, em um lar onde entre seus membros se pratique a fraternidade e os laços de afeto e amor. E, esse é o sentido da família na atualidade.

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. No âmbito familiar, as sucessivas mudanças legislativas iniciaram na metade do século XX, e culminaram com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988. E a partir daí, surge inúmeras leis tentando adequar-se às novas perspectivas da família e da sociedade.

Assim, em virtude de evolução da humanidade e do próprio pensamento, o que era aceitável antigamente, hoje passa a ser rejeitado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, o que motiva o Direito necessariamente acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta.

Sendo que, com a vigência da Carta Magna de 1988, a família recebeu novos contornos, vislumbrando princípios e direitos conquistados pela sociedade, frente ao modelo de família tradicional, que passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar, em conformidade com a igualdade e afeto sobre a proteção do Estado.

Cumprido destacar, que o Direito de Família, dentre todos os ramos do Direito, é o que mais avançou ultimamente, e tende a permanecer em transformações constantes para fim de atender a proteção do interesse familiar sobre a proteção do Estado Democrático de Direito, visto que, seu objeto são as relações interpessoais, e que estas acompanham os passos da evolução social.

Por conseguinte, o grande marco histórico na conquista de direitos da família brasileira foi à promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o que

reconheceu a união estável como entidade familiar, incorporando o pensamento de igualdade e afeto.

Pelo que, verifica-se, a família brasileira prosseguiu se compondo em diferentes arranjos visando à convivência com elos de afetividade.

Em vista disso, é nessa pluralidade de composições familiares, sobretudo alicerçadas no afeto, com o interesse em constituir uma Família, que vem surgindo as denominadas, uniões poliafetivas.

Contudo, antes de passar a análise da Poliafetividade, oportuno primeiramente, compreender a abrangência da Família, conforme Direito Pátrio.

3. Famílias conforme o direito brasileiro

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, família, significa núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária.

A Família Moderna, oriunda da perda do autoritarismo do pai, em que a mãe deixa de cuidar exclusivamente da casa e dos filhos, e adquire autonomia, insere-se no mercado de trabalho, tendo assim a influência de todos dentro do lar para expor suas opiniões, com base no respeito, amor e afetividade.

Família Natural, a mais comum, através de laços sanguíneos, é constituída por pais e filhos no modelo de família através do casamento ou da união estável, descrita no artigo 25 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei N° 8.069/90.

Na Carta Magna, artigo 226, §4º, reconhece a família monoparental, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, constituída por um de seus genitores e filho, a exemplo, por mãe e filho, que pode decorrer de produção independente ou separação dos cônjuges, biologicamente constituída ou por adoção. O atual Código Civil Brasileiro de 2002 adotou de forma consistente no ordenamento jurídico pátrio, a União Estável, como entidade familiar informal, constituída através da união entre homem e mulher, fora do casamento, sendo esta duradoura, pública, com fins de constituir família, e com fidelidade recíproca.

No entanto, o Casamento, entidade familiar trazida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, é considerada a mais antiga, comum e formal. Decorre do matrimônio, e comumente aceita pela sociedade, baseia-se na monogamia e no amor romântico.

Família sócio afetiva, também conhecida como família anaparental, quando declarada convivência familiar e comunitária, não se restringe aos parentes e se caracteriza pela ausência dos pais, com a predominância do afeto, com a não discriminação de filhos, e a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental. Tendo os vínculos de afeto se sobrepondo à verdade biológica.

E a família substituta que decorre da inserção da criança ou adolescentes no seio de uma família, que se doa com presteza ao receber um novo membro em seu lar, proporcionando-lhe uma vida digna e, sobretudo o amor.

Porquanto a inserção em família substituta pode ocorrer através da guarda, tutela, ou adoção, obtida independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos legais, conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei N° 8.069/90.

Enquanto que a família alternativa ou família pluriparental ou intitulado mosaico devido multiplicidade de vínculos, é dividida em famílias homossexuais e comunitárias, tendo a união de fato de um casal, podendo ser advindo da união homoafetiva ou não.

Convém mencionar para essa união, como exemplo, casal do mesmo sexo que vive juntos com filhos adotados ou biológicos de um dos parceiros ou de ambos, sendo todos os adultos envolvidos na responsabilidade de zelar pela educação, devido multiplicidade de vínculos com a afinidade, objetivando a manutenção do afeto.

Ainda, a Família Extensa ou Ampliada, que se estende para além da unidade pais e filhos ou do casal, sendo formada por parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, em conformidade com o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a Lei N° 8.069/90.

Inclusive, também a denominada família eudemonista, que busca uma vida plenamente feliz, objetiva a felicidade individual em um processo de emancipação, decorre do afeto. Podendo também ser considerada como família unipessoal, o que pode alterar o sentido da proteção jurídica da família, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que o Estado assegura assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram.

Contudo, tem a União Livre, com o mesmo objetivo do casamento e da união estável, ou seja, a criação de vínculos familiares, com ou sem filhos comuns, mantendo a manutenção do afeto, cuidado, e companheirismo, de forma responsável, usufruindo da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Pelo que, destaca-se, também em face do disposto no artigo 1.727, do Código Civil de 2002, existe o Concubinato, quando os envolvidos são aqueles chamados adúlteros, por vezes sem interesse no relacionamento familiar, e tendo em vista apenas a gratificação sexual quando desobediência ao dever de fidelidade, e ocasionalmente mantém a concomitância de duas entidades familiares, o que pode ser considerado como família paralela ou simultânea.

Ademais, a União Poliafetiva, ou seja, o poliamor, na qual três ou mais pessoas, comumente mantêm o propósito do matrimônio e objetiva constituírem família, relacionam-se de maneira simultânea e querida com a afetividade.

Posto que, tal possibilidade de existência jurídica de União Poliafetiva, decorreu primeiramente, de uma escritura pública declaratória de união poliafetiva, de um homem e duas mulheres na data do dia 13 do mês Fevereiro do ano de 2012, na Cidade de Tupã no Estado de São Paulo, o que gerou ampla discussão no mundo Jurídico, com maior índice de repercussão no Brasil.

Portanto, atento ao tema proposto, segue análise a respeito.

4. A poliafetividade

O poliamor significa muito amor. Considerado como um polirrelacionamento, devido possibilidade de ter mais de um relacionamento de forma simultânea.

O amor é um conjunto de sentimentos e emoções que tendemos considerar como amor erótico. E, o conceito de amor romântico surgiu no século XII no Ocidente, mas não restrito ao casamento, quando somente no século XX, que o amor passou a ser elemento essencial em uniões afetivas, porém impulsionado pela monogamia, e demonstrado em filmes, novelas e romances.

Sendo o Poliamor, uma Poliafetividade, um ato de possuir simultaneamente mais de uma ligação afetiva com aceitação dos envolvidos nesta, que resulta como um modo de vida, prática responsável de manter um relacionamento amoroso e afetivo, com mais de um parceiro de forma concomitante.

Enquanto que, a ação de mobilizar para expor tal forma de amor como uma união afetiva, teve o intuito de demonstrar ser feliz, quando na escolha em viver em um relacionamento amoroso com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, de forma responsável, objetivando o companheirismo, a amizade, e não somente o sexo.

Todavia, é uma mobilização que se iniciou no século XX, década de 80, nos Estados Unidos da América, quando com sua primeira conferência internacional, realizada no ano de 2005, em Hamburgo, na Alemanha.

Inclusive, o Juiz e professor Pablo Stolze Gagliano, conceitua o denominado Poliamor, da seguinte forma:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (GAGLIANO, 2008).

Destarte, existem sites e redes sociais que fazem referência ao poliamor, há divulgação de uniões amorosas, pautada em laços de afetividade, com a intenção de constituir Família, ensejando respeito e inserção conscienciosa na sociedade brasileira.

Todavia, tais sites e redes sociais expõem apenas informações sobre o poliamor, trazendo referência ao amor romântico, nutrido por mais de uma pessoa, com base na ética, na honestidade e com o conhecimento e consentimento total dos outros integrantes dessa relação.

Conforme mencionado, aduz o site português, um dos pioneiros a tratar do referido assunto:

Poliamor é um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo facto de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. (ISSUU, 2015).

Não obstante, é predominantemente relatado, que em tais grupos e redes sociais, a existência da poliafetividade como uma possível entidade família no âmbito brasileiro.

Atualmente, existem adeptos ao poliamorismo no Brasil, há grupos referentes em redes sociais, e também grupos de encontro para apoio, chamado poliencontro. Grupos estes, que desejam ter a situação em que se encontram, e pretende manter, respeitada, de forma que haja permissibilidade nas disposições brasileiras, para que os mesmos possam constituir família e contrair o matrimônio, em procedimentos legais.

Visto que, evidencia, os poliamoristas considerarem que, uma única pessoa, não ter subsidio para complementar a outra, não sendo um único indivíduo suficiente para suprir todas as necessidades do outro, surgindo então, a necessidade de manter uma união plúrima, quando, todos os membros dessa união se unem para se completarem, de forma recíproca, utilizando do afeto e felicidade.

No entanto, afirmam, que quando de forma responsável mantêm um amor sem exclusividade e sem posse, tendo a individualidade resguardada, essa é mais uma forma de impulso na manutenção da união afetiva, pois, incita o desejo de estar em um relacionamento poliafetivo.

Há relato, que um homem e duas mulheres, que já viviam juntos há três anos, oficializaram a união em um cartório de notas em Tupã, Estado de São Paulo, por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva, com a identidade do trio não divulgado pelo cartório, como escolha definida por este trio.

Dessa maneira, sobre tal registro da escritura de União, o Jurista, Natanael do Santos Batista Júnior, quem orientou o trio no trâmite do processo de elaboração do documento de tal união, explica:

É a possibilidade dos parceiros se relacionarem com outras pessoas sem que isso prejudique os envolvidos. A escritura visa dar proteção as relações não monogâmicas, além, de buscar o respeito e aceitação social dessa estrutura familiar. (BATISTA JÚNIOR, 2012)

Mas, posteriormente, ou seja, no mês de novembro do ano de 2015, um homem e duas mulheres mato-grossenses que vivem em uma União Poliafetiva, conseguiram registrar União Estável em cartório na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, onde moram.

E, quanto ao procedimento de formalização da referida forma de união, um dos membros, Klinger de Souza, expõe sua experiência:

Você faz a próprio punho, coloca o nome de todo mundo, com RG, profissão, estado civil, onde residem e todos os dados necessários. Declaramos que vivemos juntos desde tal data. E têm duas testemunhas com as assinaturas reconhecidas também. E sai tudo na hora mesmo. O cartório valida as assinaturas e já dá a declaração para os três, saímos do local com tudo feito em questão de 30 minutos. Chegamos com a declaração feita, assinadas e tudo

mais. Eles pegaram, reconheceram e nos entregaram de volta. (SOUZA, 2015).

Enquanto que, o mencionado relato faz crer, que se trata de uma situação simples e não burocrática. Mas, a Legislação Brasileira sobre a dita forma de união nada mencionou.

Dessa forma, acredita os poliamorosos, que é possível o entendimento de similaridade entre as diversas uniões afetivas, quando objetiva constituir família com base no afeto, resultando em entidades familiares distintas.

Ainda, nota-se, que os seguidores do Poliamor, querem oficializar a união, objetivando o Casamento, como faz culturalmente os demais casais monogâmicos no Brasil, em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, no mês de outubro do ano de 2015, o 15º Ofício de Notas, lotado em uma região central da Cidade do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro, registrou uma união estável entre três mulheres que preferiram permanecer com a identidade do trio não divulgado pelo cartório, porque declarou receio de serem hostilizadas como membros dessa união.

Inclusive, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que celebrou a união supracitada, afirma que determinado Cartório, foi um dos primeiros no Estado do Rio de Janeiro, a oficializar uniões homossexuais, que por vez, já tinha sido procurado por outros casais de trios dispostos a oficializar a união poliafetiva, mas estes não chegaram a concluir o trâmite para oficializarem tal união, obtendo apenas informações sobre o procedimento necessário.

Por esse motivo, Fernanda de Freitas Leitão, também elucida, ser necessário ter mais de 18 anos e apresentar a carteira de identidade para tal registro.

Razão que, a referida Tabeliã, intuiu seu ponto de vista sobre, justificando o que a motivou em tal realização:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido. (LEITÃO, 2015)

No entanto, no Brasil, é vedado o casamento entre uma mesma pessoa com outras duas, decorrente a prevalência do princípio da monogamia, ou seja, não mantendo a permissibilidade de celebrar de forma solene o casamento entre membros de união plúrima, o que se estende a união Poliafetiva, ou ao denominado, Poliamor.

Ressalta-se, que a natureza privada dos relacionamentos, que se propende a atinge tão somente a parte interessada, faz relação à essência privada que todo indivíduo possui, então, merecendo respeito para convívio em sociedade, junto à proteção do Estado.

Em conseqüente, a forma de se relacionar em um relacionamento amoroso decorre da liberdade de escolha, quando o indivíduo de forma ponderada, optar por aquilo que melhor lhe satisfaz, pautado em desejo diverso com o direito de escolha ao que melhor lhe convém.

Então, o presidente do Instituto Brasileiro de Família, IBDFAM, Rodrigo Pereira, esclarece, que uma relação entre três pessoas somente pode ser reconhecida quando caracterizada como núcleo familiar único.

Assim, Rodrigo Pereira, declara, opinando sobre o referido registro realizado no mês de outubro, no ano de 2015:

Essas três mulheres constituíram uma família. É diferente do que chamamos de família simultânea (casais homo ou heterossexuais). Há milhares de pessoas no Brasil que são casadas, mas têm outras famílias. Esses são núcleos familiares distintos. Essas uniões de três ou mais pessoas vivendo sob o mesmo teto nós estamos chamando de famílias poliafetivas. (PEREIRA, 2015.)

Contudo, o professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo, José Fernando Simão, defende, a não existência de garantia jurídica para a união poliafetiva, tornando as escrituras realizadas por casais composto de três pessoas, nula, porque, aqueles que não podem se casar não tem permissibilidade para constituir uma união estável, então, considerando o impedimento para o casamento plural, pois, no Brasil a família se construiu monogamicamente, com valor jurídico, uma espécie de força probante, que almeja conformidade.

Por essa razão, o professor José Fernando Simão, também defende, que a referida escritura pública declaratória de união poliafetiva, tende a não gera efeitos no campo do direito e sucessões de família, o que não obsta, aos conviventes dessa união, utilizar dessa declaração para eventual divisão do patrimônio e/ou busca judicial com a finalidade de reconhecimento de entidade familiar.

Conquanto, a Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva, tende a ressaltar os direitos e deveres dos conviventes em união de poliafetividade, incluindo as relações patrimoniais, e uma possível dissolução dessa união, junto aos efeitos jurídicos desse tipo de união, que por vez, teria os mesmos efeitos reconhecidos a uma união estável, disposto nos artigos 1.723 e 1.724, ambos do Código Civil Brasileiro de 2002.

Por oportuno, destaca-se, trecho extraído da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA, 2012).

Pelo que, percebe-se, que tal escritura, divulgada na data de 21/08/2012 pela Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família, além de expor o desejo de tornar público, união poliafetiva como entidade familiar, também tende a estabelecer uma união estável, com um regime patrimonial de comunhão parcial, em conformidade com o estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro de 2002, com a finalidade de assistência material e moral recíproca, buscando a lealdade e a afetividade mútua na manutenção do bem-estar da família.

Então, quando um contrato de união estável declarando e reconhecendo a união poliafetiva, é importante, que todos os parceiros realizem a divisão patrimonial, junto testamentos patrimoniais e vitais, formulando os bens adquiridos na constância daquela união, os quais poderão ser divididos entre todos ou separados com quem o adquiriu, com o objetivo de evitar um processo judicial futuro, já que não há lei específica para o caso, e assim, tal documento permitirá pleitear tais direitos.

Ademais, observa-se, que os poliamorosos mantêm o propósito de constituir família, resguardado e respeitado por lei brasileira, acreditando, ser conveniente o modo de vida que utilizam, por vez, justifica a anulação da busca de se encontrar alguém perfeito, devido o reconhecimento e respeito que mantêm as limitações e diferenças dos parceiros, não tendo espaço para receio ao abandono e traição, que segundo os mesmos, isto é característico de relações monogâmicas.

Inclusive, compreendem que, no relacionamento poliamoroso, tende a resultar uma veracidade, quanto à honestidade e fidelidade mútua na manutenção do relacionamento amoroso, objetivando a afetividade mútua e uma melhor forma de construir família.

Porém, tal forma de união ainda não encontra respaldo no Direito Brasileiro, que só permite uniões entre duas pessoas, e a formação da Poliafetividade é plural.

Assim sendo, entende-se, que a união plúrima pode ser considerada Poligamia.

5. Poligamia

No Brasil, a poligamia significa o casamento com múltiplos matrimônios, sendo proibida sob pena máxima de 06 anos de reclusão, de acordo com o artigo 235 do Código Penal Brasileiro vigente.

Até porque, um segundo casamento só pode ocorrer depois do divórcio ou anulação do primeiro casamento, não permitindo casamentos em forma simultânea, incorrendo na tipificação do crime de Bigamia, ou dependendo a pluralidade, enquadraria em Poligamia.

Por esta razão, considera-se bigamo, aquele que estando casado contrai um novo matrimônio, sem que o primeiro matrimônio tenha dissolvido. Assim, se constitui crime o estado de *bigamo*, ou seja, a manutenção da existência de dois casamentos válidos, de forma simultânea, no Brasil.

Dessa forma, destaca-se, que a poligamia significa a existência de vários casamentos, diferentemente da Bigamia, que se constitui com a existência de dois casamentos. Aliás, são considerados crimes no Brasil, ambas as situações descritas.

Isto é, a poligamia, resulta do ato de contrair, mais de dois casamentos por uma mesma pessoa com várias outras, no entanto, não haverá um único crime de Bigamia, mas vários, em concurso, de acordo com o artigo 71, do Código Penal Brasileiro de 1940, então, vigente.

Dessa maneira, tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 235, de ação penal pública incondicionada, a bigamia:

Artigo 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena – reclusão, de dois a seis anos. § 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Consequentemente, a poligamia também configura o delito em comento, não mantendo a sua permissibilidade no Brasil.

Contudo, há algumas nações que permite ter vários cônjuges, com a maioria de adeptos ao casamento de um homem com várias esposas, chamado poliginia, e não ao casamento de uma mulher com vários homens, chamado poliandria.

Isto é, na religião do Islamismo, para melhor explicação e exemplo, com a justificativa de preservar a maternidade e considerar mais honesto ser casado com várias esposas do que ter amantes tende a buscar igual condição para as esposas dos adeptos a Poligamia, defendendo ser da natureza do homem ser poligâmico e da mulher ser monogâmica.

Contudo, na Igreja Católica, uma das principais religiões no Brasil, é contra a poligamia porque acredita ser um pecado, já que não está de acordo com o sacramento do matrimônio.

Assim, com referido modo, no catolicismo a poligamia é vista como adultério, uma prática que entra em contradição com a igualdade entre homem e mulher e afronta a exclusividade do amor conjugal.

Sendo que, a Poligamia, prática aceita em alguns países, resulta de uma cultura patriarcal, na qual comumente, o homem pode casar-se com mais de uma mulher.

Em geral, este instituto associa-se com localidades e religiões específicas, a exemplo: Reino da Arábia Saudita, e a religião do Islamismo, que porquanto, não necessariamente nutre sentimento amoroso, mas objetiva a valorização da maternidade, quando defesa da permissibilidade da Poligamia em conformidade com disposições legais.

Em suma, não existe disposição na legislação brasileira, que permite uma pluralidade de matrimônio de uma única pessoa com várias outras, o que pode ser considerado como Poligamia.

Sem considerar que, as denominadas uniões paralelas, também são objeto de muitas discussões para o Direito Brasileiro.

6. União poliafetiva e união paralela

A união poliafetiva, constitui quando se relaciona conjuntamente mais de duas pessoas, com uma relação conjugal conjunta, com vontade plúrima, em um mesmo relacionamento com ambos cientes e em comum acordo, no intuito de construir família, chamada de Poliafetiva.

E, a união paralela, constitui relações conjugais concomitantes, com um membro em comum, de efetiva simultaneidade conjugal, podendo ser considerado como união estável, quando faticamente exercida, na perspectiva do vínculo parental ou conjugal.

Assim, o paralelismo ou a simultaneidade de relações conjugais, não constituem uma entidade familiar, podendo ser considerado como uma sociedade de fato, o que pode resultar em concubinato adúlterino, considerando o impedimento para se casar com pessoa já casada.

Inclusive, tem-se a união estável putativa, quando existência de uma união paralela, desde que, pelo menos um dos companheiros esteja de boa-fé, isto é, desconheça de fato impeditivo legal para a caracterização da união estável, que deve ser tutelada em sede familiar.

Para melhor análise do tema, vale mencionar o seguinte julgado brasileiro que ressalta o Princípio da Monogamia e não reconhece união estável paralela. Trata-se de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pela autora e o réu, pois ela própria reconheceu que o casamento dele com a esposa se manteve hígido no período que alega terem vivido em união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, é improcedente a ação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065432593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015).

Hodiernamente, observa-se que a união plúrima não encontra respaldo no direito brasileiro.

Por essa razão fundamentando no mencionado julgado, que se uma relação afetiva de convivência é caracterizada como união estável, as outras concomitantes poderão ser enquadradas como concubinato, uma vez que, infringe o dever de fidelidade recíproco, e por isso, não preenche os requisitos para a união estável.

Ou seja, é visto como concubinato, quando existência de relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar, conforme disposto no artigo 1.727 do Código Civil Brasileiro de 2002, podendo ser reconhecido como uma sociedade de fato.

Todavia, não reconhece o Poliamor, devido resultar de relações interpessoais amorosas de natureza poligâmica, em que se defende a possibilidade de relações íntimas e duradouras com mais de um parceiro simultaneamente, resultando uma oposição à monogamia, atual forma de relacionamento permitido no Brasil, inclusive para a realização do matrimônio.

Até porque, a Família monogâmica é o modelo adotado pela legislação brasileira, de acordo com o Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, a partir do artigo 1.511 e seguinte, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 2002.

O princípio da monogamia é um preceito cominatório, responsável por organizar as relações conjugais. E, por essa razão permanece a restrição as famílias paralelas ao casamento ou à união estável.

Mantendo assim, o vínculo estabelecido entre duas pessoas apenas, mediante o reconhecimento governamental, cultural, religioso ou social, que presume relação interpessoal de intimidade para fim do matrimônio.

Contudo, no Brasil, é reconhecida a união estável também entre casais do mesmo sexo, União Homoafetiva, com todos os direitos assegurados na união estável entre um homem e uma mulher, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, na data de 5 de maio do ano de 2011, reconhecendo tal união como entidade familiar, dando margem, à construção do respeito e da dignidade da pessoa enquanto ser humano.

Sendo assim, é reconhecida como entidade familiar, a união estável com relação de convivência duradoura, contínua e pública, com fidelidade recíproca preservada, objetivando compor família.

E, também regulamentado, o casamento civil, com idade núbil, ou seja, mínimo de 16 anos, quando realizado um contrato bilateral e solene entre as partes de comum acordo, com o intuito de constituir família e uma completa comunhão de vida.

Tendo, a Família como alicerce do Estado, merecedora de proteção estatal e apoio da sociedade civil, conforme disposto no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundamentado no Direito de Família seus princípios.

Além do que é oportuno salientar, que o Direito de Família no Brasil, tem fundamento na legislação pertinente e nos princípios.

7. Direito de família brasileiro e princípios

É cediço, que o casamento permanece sendo o meio hábil de consolidar uma união familiar, o que não foi suprimido pelo reconhecimento da União Estável, pois a

Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê a facilitação da conversão desta união em casamento.

Inicialmente verifica-se, a existência de três formas de constituição de família, expressa na Constituição Federal Brasileira de 1988: a família formada pelo casamento, seja ele civil, ou religioso com efeitos civis, conforme artigos 1.511 e seguintes do atual Código Civil Brasileiro, junto ao artigo 226, parágrafo 1º e 2º, da Constituição Federal Brasileira de 1988; a família formada pela união estável, nos termos do artigo 1.723 do atual Código Civil Brasileiro, Lei Nº 10.406/02, junto ao artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal Brasileira de 1988; e por fim, a família monoparental, quando formada por qualquer um dos pais e seu descendente, artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Inclusive, o afeto é o elemento essencial da afetividade, sendo exposto através de emoções e sentimentos, que por vez acompanha a impressão de dor ou prazer, junto um sentimento de alegria ou tristeza.

Portanto, o afeto revestido com valor jurídico relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, constituindo o principal apoio na convivência familiar.

Assim, considerando as disposições da Lei Maior e os Princípios Constitucionais, o Direito de Família se subordina a Constituição Federal e seus princípios.

O princípio da comunhão plena de vida propende, abranger os aspectos pessoal e patrimonial, buscando proporcionar um desenvolvimento da personalidade, através do companheirismo, tendo, a família como base da sociedade, conforme disposto no artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana, o mais amplo, e mais importante conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira 1988, refere-se à garantia plena do desenvolvimento de todos os membros da família, incluindo a assistência educacional aos filhos, com o objetivo de manter a família duradoura e feliz.

O princípio da liberdade, ou seja, não intervenção, conforme disposto no artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro de 2002, de constituir uma comunhão de vida familiar com a autonomia privada, que regulamenta o próprio interesse, relaciona-se à liberdade do casal em constituir uma família.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros prepondera, a preconizar a igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros, de acordo com a Carta Magna de 1988 em seu artigo 226, §5º, junto o artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro de 2002.

E, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consagrado no artigo 226, §7º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, junto o artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro de 2002 proíbe distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, os filhos adotivos ou biológicos.

Por fim, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, ou seja, da solidariedade familiar, disposto no artigo 3º, Inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, ressaltando a paternidade responsável, compreendendo a decisão sobre o número de filhos junto o intervalo entre as gestações, e utiliza as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação.

Em suma, os princípios constitucionais do Direito Brasileiro de Família, são alicerces na tutela da instituição familiar, mas nada dispõe sobre a Poliafetividade.

Pelo que se observa o tema é complexo, apesar de existente na sociedade, mas ainda não foi encontrado suporte jurídico. Portanto, a análise do referido assunto, haverá que levar em consideração os elementos que o envolve, sobre a ótica do Direito Personalíssimo e do Direito de Isonomia e Igualdade.

8. Os direitos personalíssimo e da igualdade

O Direito Personalíssimo é intransferível, irrenunciável e inalienável, só podendo ser exercido pelo titular. Sendo tal direito dotado de imprescritibilidade, indisponibilidade, e generalidade, devido ser além da forma econômica, absoluto e vitalício.

Tal direito visa preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas, como prevê a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu 1º artigo, com o começo da personalidade iniciando com o nascimento com vida, e extingue-se com a morte.

Portanto, direito de personalidade faz referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui todos os atributos do homem em face às contínuas transformações. Isto é, resguarda a personalidade da pessoa, podendo ser violado somente quando cometimento de ato ilícito, que deve ter como punição a restrição à liberdade na busca de proteger a coletividade.

Já a Igualdade de Direito, é fundamental para a democracia, prevê o tratamento uniforme de todas as pessoas, sem hostilidade.

Pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, todos são iguais perante a lei, resguardando o indivíduo contra a má utilização da ordem jurídica, observado as condições de igualdade de direitos e deveres.

No entanto, o princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei, e na lei, quando o dever de aplicar o direito no caso concreto, e, quanto à igualdade na lei, que pressupõe normas jurídicas sem distinções, salvo relevante autorização.

Conquanto titular desses direitos básicos, a pessoa deles tem garantia especial, de acordo com disposto nos artigos, 5º e 6º da Carta Magna, constituindo assim, recursos fundamentais individuais, sem os quais uma pessoa humana seria inconcebível.

Contudo, o Poliamor é um direito individual subjetivo, caracterizando como um atributo da pessoa, merecedor de respeito, independente de concordância, em virtude dos direitos fundamentais individuais previstos na atual Constituição Federal Brasileira, resguardando a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, como a intimidade e a liberdade, que traduz em um estado de pleno poder ao indivíduo, de forma equilibrada para a convivência harmoniosa em sociedade.

Ademais, tal proteção trata-se de ordem constitucional humanística, na forma do artigo 1º junto ao 3º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que impede qualquer forma de discriminação, buscando mecanismos para reprimir quaisquer espécies de violência contra a pessoa humana.

Em suma, tais fundamentos encontram suporte também no Direito de Família, em decorrência ao afeto revestido de valor jurídico, na manutenção da entidade familiar, que por vez, tende a estender-se a união afetiva dos adeptos ao poliamor, o poderá ser considerada família, pois, amolda-se no afeto a referida união.

Por consequência, almeja-se, a conformidade da poliafetividade com a legislação brasileira.

9. A poliafetividade face ao direito brasileiro

Tendo em vista, a família direcionada como um núcleo da sociedade, o Direito de Família assenta-se por normas que moldam a autonomia da vontade das pessoas, visando o bem-estar social, e aspirando interesse público, com fim de crescimento do Brasil.

Conquanto, mantém interpretação Constitucional Brasileira acerca de uma formulação pluralista de família, resultante da evolução no posicionamento jurídico em relação ao conceito familiar, sobre a proteção do Estado, de suma importância basilar para a sociedade contemporânea.

Enfatiza-se, o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que faz referência de forma expressa, ao Casamento, a União Estável, e a União Monoparental, somente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para tanto, o Estado democrático de Direito, faz referência ao respeito da hierarquia das normas e dos direitos fundamentais.

Por essa razão, tenciona o Estado, preservar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, e a proibição discriminatória, baseando-se em laços de afetividade para a entidade familiar, sobre a proteção estatal.

Posto que, apesar da ampliação do conceito de família e do avanço do direito, não efetiva a cidadania por completo. Pois, a exemplo, tem-se a situação da União Homoafetiva, que não é contemplada de forma expressa na Lei Maior, mas vem ganhando força e aceitação na sociedade, produzindo a necessidade de regular tal situação para evitar preconceitos e segregações, resultando em uma conquista de evolução contínua do sistema jurídico brasileiro, junto o respeito mútuo entre as pessoas humanas.

Porém, dessa maneira permanece, a garantia de direitos e igualdade perante a sociedade brasileira para a união homoafetiva, que por vez, reconhece a legalização dessa União para os casais Homossexuais na legislação brasileira, aniquilando qualquer

forma de discriminação, permanecendo o respeito, independente de concordância com tal arranjo familiar, com a tendência em permanecer a solidariedade humana.

Conseqüentemente, tal efeito supra referido, tende a atingir a Poliafetividade, e outros arranjos familiares futuros, que por vez, poderão surgir na sociedade, no anseio de reconhecer a evolução da sociedade brasileira.

Incitando assim, o Direito, a moldar sua estrutura jurídica com o fim de assistência a sociedade humana, evitando exclusão social e preconceitos, visto como uma evolução necessária, dado que, o Direito é uma norma da conduta social, conforme disposto no parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal vigente, que assegura assistência à família, criando instrumento para reprimir a hostilidade.

A visão do Direito de Família, amparada pelos artigos 226 a 230 da atual Constituição Federal Brasileira, bem como, pelos princípios deles decorrentes, alargou o conceito de Entidade Familiar, reconhecendo as famílias não casamentárias.

Ou seja, quando se trata de família não casamentária, não oriunda de uma solenidade do casamento, que também representa a realidade das Famílias brasileiras como mais uma espécie de arranjo familiar, sobrepondo a mesma proteção jurídica dedicada ao matrimônio.

Nessa ampliação da proteção jurídica quanto às novas espécies de família, a Jurista, Maria Berenice Dias, elucida:

A união poliafetiva é mais uma das diversas formas atuais de família. O novo conceito de família é mais flexível, não há a necessidade de casamento. A oficialização da união garante direitos, principalmente no caso de separação e responsabilidades sobre os filhos. (DIAS, 2012).

Então, essa normatização foi fundamentada em laços de afetividade junto à busca da permanência da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a manifestação afetiva como um fato natural que tende a surgir, então indispensável para a essência do vínculo familiar, que oriunda de uma união baseada no direito do uso da liberdade de forma equilibrada e responsável, objetivando constituir família, por vez, tendo a instituição familiar como ponto fundamental da inserção do homem na sociedade.

Assim, com tal ponto de vista, não permaneceria nenhum impedimento para a união poliafetiva, podendo ser considerada como mais uma espécie de arranjo familiar, e reconhecendo tal união como união estável, que antes de tudo, afastaria os entraves legais para reconhecer o matrimônio, junto permissibilidade deste.

Então, na situação descrita acima, não haveria o casamento, conceituando então, como uma relação de união estável entre mais de duas pessoas, de forma simultânea, fundamentada no afeto.

Inclusive, tenderia que levar em consideração, as constantes mudanças no âmbito familiar, objetivando fins de assistência familiar precisa.

Desse modo, quando reconhecimento da existência de distintos modos de arranjos familiares, com o intuito de constituir uma entidade familiar, permanece uma

espécie de aspiração à solidariedade humana em concomitância com a proteção estatal, que dificilmente poderá ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.

De certo, não há proibição expressa na Legislação Brasileira vigente, para a poliafetividade, tendo em vista a impossibilidade imaginável, o que não obsta o fato de tal possibilidade, quando manutenção de uma relação privada, não incluindo o matrimônio, o que por vez, poderia resultar na tipificação do crime de Bigamia, de acordo com o artigo 235 do Código Civil Brasileiro de 2002.

E conseqüentemente, também enquadraria como impedimento matrimonial, quanto ao casamento civil com pessoa já casada, conforme disposto no artigo 1.521 do mesmo diploma legal acima informado.

Logo, destaca-se, o artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro de 2002, para melhor ilustrar a união poliafetiva: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

No entanto, os membros da união poliafetiva, além de ressaltar o artigo acima mencionado, a seu favorecimento, também enfatizam, utilizar da permanência efetiva da lealdade, afetividade, com responsabilidade e respeito recíproco, para a manutenção do relacionamento afetivo, de acordo com o direito de liberdade e a dignidade do indivíduo, que formula a personalidade da pessoa humana, seguindo-se, em direitos fundamentais e intransmissíveis.

Além do que, os adeptos da Poliafetividade, acreditam estar de acordo com os requisitos para construir uma família, ofertando os subsídios úteis e indispensáveis para moldar em mais uma espécie possível de arranjo familiar.

Então, por essa razão, verifica-se que, os Poliamorosos esperam a adequação da Legislação Brasileira para obter a permissibilidade de serem considerados como uma entidade familiar.

À vista do exposto, a instituição familiar se vincula indissolúvelmente a função social da família, efeito basilar da sociedade, merecendo total amparo da sociedade junto à proteção do Estado.

E, por fim, com ênfase aos valores e aos princípios constitucionais, efetivamente, se terá presente os preceitos do Estado Democrático de Direito.

10. Considerações finais

Com a presente pesquisa, objetivou a análise quanto a Poliafetividade frente ao Direito Brasileiro.

Prestou-se, de uma breve análise sobre a Poliafetividade, e sobre a Família e sua historicidade no âmbito jurídico, aduzindo a evolução histórica e conceituando família, de acordo com a atual Legislação Brasileira, bem como, seus princípios jurídicos e constitucionais, considerando o instituto família como sustentação basilar da sociedade brasileira, conseqüentemente, analisando sumariamente, os possíveis reflexos resultantes da Poliafetividade na Legislação Brasileira.

Inclusive, foram trazidos diferentes entendimentos a respeito do tema, de forma resumida, explanar o ponto de vista, anseios junto à convicção, dos adeptos ao Poliamor ou Poliafetividade no Brasil.

Como é cediço, em estado contemplativo não permanece o Direito, semelhantemente, a evolução continua da sociedade, por conseguintemente, o Direito tende a caminhar de forma cíclica em tal processo de transformação.

Contudo, o ordenamento jurídico tem o papel de proteger o ser humano, enquanto defesa a não discriminação, privilegiando a liberdade e o direito à dignidade, a qual é conquista mediante discricionariedade de fazer o que bem entender de forma responsável, também em respeito a personalidades de cada indivíduo.

Entretanto, deve-se analisar a situação do Poliamor, sem um olhar moralista ou preconceituoso, isso por tratar de relações humanas, e subjetivas, que consequentemente atinam tão somente aos interessados, assim, não permanecendo possibilidade de julgamento por parte da sociedade.

Pois, é uma realidade atual, existe e entende-se merece o reconhecimento enquanto entidade familiar, sob a proteção do Estado Democrático de Direito.

Em consequência, podendo ser vista, a união poliafetiva como mais uma conciliação familiar futura, para a família brasileira contemporânea, o que não impõe aceitação majoritária, mas estabelece respeito mútuo entre os Brasileiros.

Para tanto, verifica-se, a importância da unificação do entendimento sobre a Poliafetividade, para que pessoas envolvidas não tenham soluções conflitantes, por motivo da interpretação da lei.

Em suma, é de entendimento majoritário, por parte da doutrina, que a união estável merece a mesma proteção do casamento, tendo a Lei, a missão de facilitar a sua conversão em casamento, consequentemente, também permanece entendimento que, o poliamor, moldaria em uma forma de união estável, podendo ser reconhecida como mais um arranjo familiar pautado no afeto, como ocorreu em relação à União Homoafetiva, para os casais Homossexuais.

Posto que, o reconhecimento da União Homoafetiva perante a lei brasileira, proporcionou aos homossexuais que vivem em união estável, a garantia de direitos e igualdade entre a sociedade brasileira, repudiando qualquer espécie de discriminação, independente de aprovação permanecendo o respeito recíproco, e resultando, em uma conquista importante para a evolução cíclica do sistema jurídico brasileiro, no anseio de igualdade entre todos, diante da legislação brasileira.

Portanto, o respeito a qualquer forma de instituição familiar se faz necessário, independente de convicções ou aceitação, mantendo o respeito a cada pessoa humana, e eliminando preconceitos.

Conquanto, as uniões poliafetivas, é uma realidade que se mostra como tantas outras, que por vez, não pode ser visto como uma afronta pela entidade familiar, e sim como um caminhar evolutivo do Direito de Família, uma aspiração de conquista para os desejos diversos, existente diante da sociedade.

Em vista disso, quando presente adversidade à permissibilidade em lei, não convém ao Direito, obstar-se de tais resoluções de conflito, sob o risco de ser inerte e falhar no devido fim, senão a Justiça.

Enfim, do exposto no trabalho, verifica-se a necessidade eminente do direito em acompanhar os movimentos contínuos da sociedade brasileira.

Por essa razão, ressalta, é de relevante importância, avaliar a possibilidade junto à aceitação de diversos arranjos familiares, que possui como principal finalidade a constituição de uma Família, fundamentada no vínculo afetivo, e em uma aceitação de vida puramente feliz, de forma responsável, com respeito para um convívio harmonioso em sociedade.

Destarte, o afeto tende a surgir assim como surge à necessidade de transformação do ser humano, para um convívio em sociedade com solidariedade plena, sobre a ótica ponderável.

11. Referências bibliográficas

ARAGUAIA, Mariana. **Brasil Escola**: poliamor. Disponível em:

<<http://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/poliamor.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BAURU E MARÍLIA. G1 – TV TEM. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação Civil nº 70065432593 /RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Publicado no DJ de 31 jul. 2015.

BUDA. Somos o que pensamos. Tudo que pensamos... **Pensador**. Disponível em:

<<http://pensador.uol.com.br/frase/MTQ3NQ/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: família, sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332#_ftnref1>. Acesso em: 30 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5.

FANTÁSTICO. G1. **Dicionário Houaiss reescreve o verbete "família"**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/dicionario-houaiss-reescreve-o-verbete-familia.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

FERREIRA, Lílian. TAB. **Muito amor**. Disponível em: <<http://tab.uol.com.br/poliamor/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.6.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>>. Acesso em: 30 maio 2016.

MONTEIRO, Mário André. Relacionamento a três: união de "trisal" é reconhecida por lei. **Mundo Masculino.** Disponível em:

<<http://deles.ig.com.br/mundo-masculino/2015-11-24/relacionamento-a-tres-uniao-de-trisal-e-reconhecida-por-lei.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

NASSIF, Luis. GGN-O Jornal de todos os Brasis. / Cidadania. **Poliamor:** Rio registra segundo caso de união estável entre três pessoas no país. Disponível em:

<<http://jornalggn.com.br/noticia/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais>>. Acesso em: 20 maio 2016.

NICOLAU, André. Três documentários que falam sobre poliamor e suas infinitas maneiras de dizer 'eu te amo'. Disponível em: **Catraca Livre.** Disponível em:

<<https://catracalivre.com.br/geral/invencoes-ideias/indicacao/tres-documentarios-que-falam-sobre-amor-e-suas-infinitas-maneiras-de-dizer-eu-te-amo/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. Seria constitucional a “novíssima” União Poliafetiva? **Sumaríssimo.** Disponível em:

<<http://www.sumarissimo.com/2012/09/seria-constitucional-novissima-uniao.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PIOLI, Roberta Raphaelli. O poliamor e a possibilidade da união poliafetiva. **Última Instância.** Disponível em:

<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/58182/o+poliamorismo+e+a+possibilidade+de+uniao+poliafetiva.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2016.

POLYPORTUGAL. Entrevista sobre poliamor na Rádio Aurora: a outra voz. Disponível em:

<<http://polyportugal.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Publicações. Legislação Anotada. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>>. Acesso em: 20 maio 2016.